

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2014.01.1.060100-0

Vara : 221 - VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2014.01.1.060100-0

Classe : Procedimento Ordinário

Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente : ASSOCIACAO NOVA ACROPOLE ORGANIZACAO NOVA ACROPOLE AGUAS C

Requerido : GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA

Sentença

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por ASSOCIAÇÃO NOVA ACRÓPOLE em desfavor de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., partes já qualificadas nos autos.

Relatou a autora que o "blog" tem lhe atribuído a prática de crimes e tem incitado, nos leitores, ódio à instituição. Aduziu que, diante disso, enviou notificação ao demandado, o qual respondeu com a alegação de que não vislumbrou ilegalidade no conteúdo da página. Alegou que a inércia do réu em promover a retirada do "blog" caracterizou ato ilícito, em razão da anuência do demandado na divulgação de conteúdo que vincula a requerente a seitas, nazismo, paramilitarismo, além de outras atribuições que, segundo a autora, caracterizam difamação e calúnia. Sustentou ter sofrido dano à sua imagem.

Ao fim, requereu a condenação do réu a promover a retirada da URL e de "todos seus endereços secundários", assim como a retirar o "cache" de pesquisas do buscador do Google de toda referencia ao mencionado "blog", a fornecer os dados do proprietário do "blog" e a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Com a petição inicial, foram apresentados os 25/53.

Na Decisão de folha 56, foi deferido pedido de antecipação da tutela para que o réu retirasse, em 72 horas, o ""blog"" da rede mundial de computadores.

Citado, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. apresentou contestação (fls. 62/101), na qual alegou não realizar controle preventivo sobre as informações veiculadas no provedor "blog"ger. Alegou ter a política de alertar os criadores de "blog" em sua plataforma sobre a política de conteúdo, à qual precisam aderir. Explicou de que maneira funciona seu mecanismo de busca e a memória "cache". Negou a possibilidade de disponibilização de dados, em razão da política de privacidade e de segurança dos usuários de sua plataforma. Quanto ao pleito indenizatório, defendeu a impossibilidade de aplicação da teoria do risco e atribuiu ao criador do ""blog"" a conduta eventualmente ilícita. Ainda, negou a configuração do dano indenizável.

Réplica às folhas 122/144.

Após a apresentação de documentos na etapa de dilação probatória, prolatou-se a sentença de folhas 198/201, com a procedência dos pedidos.

Interpostas apelações cíveis por ambas as partes, cassou-se a sentença nos termos do Acórdão nº 881364, sob a relatoria da distinta Desembargadora Simone Lucindo (fls. 281/287), em razão da não apreciação do pedido de retirada do cache de pesquisas.

Após manifestação por ambas as partes, o processo veio concluso para prolação de nova sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De início, sustento que a robustez das provas já colacionadas aos autos e a suficiência da prova documental para dirimir as questões controvertidas no processo justificam o julgamento na forma do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Além disso, é o magistrado o destinatário da prova, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil, incumbindo-lhe emprestar celeridade ao processo (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII), de sorte que, verificada a possibilidade de julgamento antecipado da lide, mostra-se cogente que se proceda dessa maneira, o que extraio, aliás, do artigo 278, §2º, do citado Código.

Superada essa questão prefacial, ausentes questões preliminares e prejudiciais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e, não havendo nulidades e irregularidades no processo, passo à análise do mérito.

A matéria controvertida nos autos diz respeito às conseqüências da atividade desempenhada pela ré, especificamente das atividades de disponibilização do provedor "blog"ger para hospedagem de páginas utilizadas por particulares e de disponibilização de serviço de busca na rede mundial de computadores. A questão debatida entre as partes está adstrita, ainda, aos efeitos da hospedagem e publicidade conferida pela parte ré ao "blog" cujo endereço é .

A insurgência da autora dirige-se ao referido sítio, no qual a ela são atribuídas qualidades relacionadas a seitas, paramilitarismo, nazismo e cometimento de crimes, fato este não controvertido nos autos, na forma

do artigo 334, III, do Código de Processo Civil. A parte ré, para sua defesa, argumenta não ter controle prévio do conteúdo disponibilizado pelos usuários do "blog"ger, o que, sob sua visão, afastaria sua responsabilidade.

O caso em tela, porém, como se pode perceber com facilidade, não é de controle prévio em afronta ao direito de liberdade de expressão, o qual, aliás, como apontado na tese defensiva, possui estatura constitucional (art. 5º, IX, da Constituição Federal). Em verdade, o requerido já foi comunicado sobre a exi

stência da página desde agosto de 2012 (fls. 44/49), quando, aliás, respondeu à parte autora com a recusa de exclusão do sítio, sob o argumento de que "o conteúdo indicado não apresenta ilegalidades e não infringe as nossas políticas" (fl. 51).

Não se trata, portanto, de qualquer controle prévio ou preventivo, mas de exigir da ré, fornecedora do serviço de hospedagem que acaba por permitir a divulgação de informações, a tarefa de evitar que o exercício da liberdade de manifestação e dos direitos de informar e de ser informado acarrete a afronta a direitos fundamentais e, portanto, de igual importância, dos sujeitos atingidos pelos dados veiculados por intermédio de seu serviço.

Nessa senda, vale lembrar o que já foi muito bem apontado na sentença anteriormente proferida nestes autos no que tange ao caráter ofensivo do conteúdo do "blog" açoitado pela parte autora: "de fato, conforme apontado pela requerente, o ""blog"" "seitaacropole."blog"spot" foi criado com a finalidade precípua de denegrir a atividade e existência da associação. Põe em dúvida a lisura da requerente, além de lhe atribuir o caráter de organização paramilitar inspirada nos regimes fascistas, o que evidencia a afirmativa anterior". Assim, se o réu, ciente de tal situação, optou por considerar que o conteúdo divulgado não ofendia sua política de conteúdo, passou a participar da cadeia de divulgação, mediante sua omissão, e, assim, a agir ilicitamente. Vale ponderar que a estipulação das políticas de conteúdo do "blog"ger está na esfera de liberdade do fornecedor desse serviço, ou seja, do réu, o que, todavia, não afasta os riscos oriundos dessa escolha de mercado.

Neste ponto, o Google alega não possuir condições de avaliar se os conteúdos são ou não ofensivos aos direitos de terceiros (fl. 82). Não explica, todavia, qual a lógica da estipulação de uma Política de Conteúdo diante de tal incapacidade. Essa postura apenas reforça o risco da atividade eleita, a qual, segundo suas alegações, não possui controle sobre a possibilidade de ofensa e violação a direitos por meio do conteúdo disponibilizado com sua ajuda.

O risco de tal atividade surge, portanto, quando, mesmo diante de sua notificação pela pessoa lesada, opta por manter o sítio disponível para todo usuário da rede mundial de computadores. Assim, independentemente da discussão travada entre as partes em suas últimas manifestações nos autos acerca da aplicabilidade, ao caso concreto, da Lei nº 12.965/14, não vigente à época em que se iniciaram os fatos, há muito a jurisprudência pátria reconhece que, no caso da inércia do provedor em excluir o conteúdo ofensivo a ele notificado, caracteriza-se sua responsabilidade subjetiva e solidária pela negligência inerente à sua omissão. Nessa senda, vale conferir o seguinte julgado, emanado ainda em 2012 pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.
4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.
5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.
6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias

ncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço - de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) - mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle.

8. Recurso especial não provido".

(REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012)

Trata-se, justamente, do caso sob exame, no qual é atribuída à parte requerida não a prática de criação do conteúdo ofensivo, mas a postura omissiva e negligente que permite a permanência da divulgação do tal conteúdo, o que atrai a incidência do artigo 927 do Código Civil e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O direito da parte autora, neste caso, abrange tanto a exclusão completa do conteúdo da internet quanto a eliminação da possibilidade de a utilização do serviço de busca do requerido conduzir a qualquer resultado que remeta ao "blog" sob referência.

Nessa senda, vale registrar: embora já tenha sido comunicado nestes autos que, na página impugnada pela parte autora, consta informação de que o conteúdo do "blog" está indisponível, ainda há resultados para a busca por seitaacropole. Com efeito, atualmente na URL < [http://seitaacropole."blog"spot.com.br/](http://seitaacropole.)>, há a informação de que "em resposta a um pedido legal recebido pelo Google, nós removemos este "blog"".

A URL, todavia, ainda está disponível para acesso com a referência a "seitaacropole", além de que o serviço de busca ainda conduz à referida URL.

Pondero que, ainda que o pedido formulado no sentido de que "seja retirado do cache de pesquisas do buscador Google qualquer referência ao "blog" possa não possuir a mais perfeita técnica de tecnologia, como busca o réu sustentar, é possível identificar a pretensão da parte autora de que nenhuma busca por meio do sistema do Google conduza à localização do referido "blog", o que, atualmente, ainda não acontece. O cache, com efeito, constitui mecanismo de armazenamento temporário, no disco rígido, de informações do próprio navegador de cada usuário, e não serviço de disponibilização de informações por parte da ré.

Assim, embora o cache faça parte dos mecanismos de hardware e software de cada usuário, e não do banco de dados disponibilizado pelo Google, é possível extrair, da análise da petição inicial em sua integralidade, que a parte demandante pretende ver excluído do serviço de buscas fornecido pelo réu o resultado que conduza ao "blog" .

Vale reiterar que, apesar da exclusão do conteúdo do "blog", seu endereço ainda é existente, é encontrado por meio do sistema de buscas do Google e pode ser acessado, de sorte que o pedido que gerou a cassação da sentença anteriormente prolatada também merece acolhimento.

Ademais, identificada a ilicitude da conduta, pondero que, quanto à configuração do dano de ordem extrapatrimonial em face de pessoa jurídica, encontra-se assentada a orientação jurisprudencial no sentido de sua viabilidade, especificamente mediante a violação à honra objetiva, tendo em vista as peculiaridades quanto aos direitos da personalidade reconhecidamente aplicáveis às pessoas jurídicas, nos termos do artigo 52 do Código Civil.

Assim, titulares de direitos da personalidade, mostra-se possível, em tese, que a afronta a tais direitos das pessoas jurídicas represente a configuração de dano extrapatrimonial, devendo afetar, especificamente, a honra objetiva da parte lesada.

Na situação destes autos, dado o caráter negativo e, até mesmo, contrário às normas de direito penal vigentes, das condutas atribuídas à autora no sítio eletrônico fustigado, vislumbro o prejuízo à imagem da requerente perante seu público alvo, o que basta para reconhecer o prejuízo de ordem extrapatrimonial. Diante disso, passo ao arbitramento do valor da indenização, levando em consideração, de plano, a proporcionalidade entre o prejuízo extrapatrimonial e a condenação.

Para tanto, noto, quanto à extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), que a manutenção do "blog" na rede mundial de computadores permaneceu mesmo após a notificação extrajudicial por parte da demandante, somente vindo a ser excluído com ordem judicial. Ademais, mesmo diante da liminar deferida neste processo, ainda é possível acessar o sítio eletrônico por meio do provedor fornecido pela demandada e localizá-lo por intermédio de seu serviço de busca, o que prolonga o dano no tempo.

Por outro lado

, também noto que, a despeito da inexistência de critérios objetivos para fixação desta indenização, o valor a ser arbitrado não pode visar, simplesmente, ao enriquecimento da parte lesada. Diante desses elementos, mostra-se proporcional e razoável a quantia anteriormente fixada, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual se mostra apta a compensar a sociedade autora.

Por fim, no que tange aos dados do usuário da plataforma da ré, constitui regra comum da experiência a necessidade de disponibilização de informações no momento de realização do cadastro perante o "blog"ger,

cabendo à ré, no caso em tela, disponibilizá-los à parte lesada. Isso porque, como já ponderado na sentença anterior, o direito à livre manifestação do pensamento deve ser compatibilizado com a vedação ao anonimato, igualmente prevista na Constituição Federal, artigo 5º, IV: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

Assim, se, para criar a conta perante a ré, é necessária a informação sobre o nome, endereço de email e localidade, como se pode observar em consulta à rede mundial de computadores, cabe à requerida disponibilizar tais dados ao demandante. Vale notar, aliás, que, nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça identifica a responsabilidade solidária do Google com o criador do conteúdo, de modo que apenas por essa via é possível à parte ofendida concretizar seus direitos, notadamente o direito ao desagravo.

Nessa senda, confirmo a antecipação da tutela e julgo procedentes os pedidos da autora para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em compensação pelos danos extrapatrimoniais, atualizados a partir desta mensuração (enunciado nº 362 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Código Civil, artigo 406, c/c Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo único) a contar do evento danoso (enunciado nº 54 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), este considerado como a data posterior ao recebimento da notificação extrajudicial (28/8/2012, fl. 50). Condeno-a, ainda, a excluir da rede mundial de computadores a URL ; a impedir que, em seu serviço de buscas, seja localizado esse endereço; e a fornecer, no prazo de cinco dias, os dados cadastrais do usuário criador do "blog" sob referência, fixando mantida, para todas as condenações mandamentais, a multa processual fixada na decisão liminar.

Julgo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo que arbitro a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação pecuniária, nos termos do artigo 20, §3º, do citado Código.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprimento.

Sentença registrada nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 18/02/2016 às 21h52.

Clarissa Menezes Vaz Masili
Juíza de Direito Substituta